

TUTELA DA EVIDÊNCIA E PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE: ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Gabriela Expósito¹

Emily Macedo²

Maria Clara Figueiredo³

Resumo: A tutela da evidência não foi implementada pelo CPC/15; encontrava-se no ordenamento jurídico muito antes da entrada em vigor desse Código. Apesar de a doutrina já demonstrar substancial pesquisa do instituto, nos Tribunais essa não é, necessariamente, a realidade. Com um recorte voltado para a prova documental suficiente para a tutela da evidência, analisamos decisões do Tribunal de Justiça da Bahia.

Palavras-chave: tutela antecipada; tutela da evidência; produção probatória; decisões judiciais.

Introdução

Este texto tem como finalidade apresentar uma análise de decisões do Tribunal de Justiça da Bahia sobre o indeferimento (ou manutenção do indeferimento) de pedidos de tutela da evidência sob o fundamento de necessidade de produção probatória ou insuficiência das provas apresentadas.

O texto será dividido da seguinte forma: (i) breve apresentação da tutela da evidência; (ii) apontamentos sobre prova documental suficiente para concessão da tutela da evidência; (iii) análise de decisões do Tribunal de Justiça da Bahia que tenham explorado, na fundamentação, a necessidade de produção probatória para a tutela da evidência.

¹ Professora da Universidade Federal da Bahia. Doutora em Direito pela UFBA.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

³ Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogada.

1. Breve apresentação da tutela da evidência

Assim como todas as técnicas antecipatórias, a tutela da evidência tem como finalidade tentar reduzir os reflexos do tempo no processo judicial.⁴

Ela (a tutela da evidência) pode ser utilizada como um instrumento extremamente útil à justa distribuição do ônus do tempo do processo, sendo inequívoca a sua relação com as garantias da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), do acesso adequado à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e da isonomia (CF, art. 5º, LXXVIII), já que para garantir o tratamento isonômico entre as partes, deve-se “tratar de forma igual as alegações dos fatos que estão em um mesmo nível de probabilidade e de forma diferenciada aquelas que já possuem alta carga de *fumus boni juris*”.⁵

Didier Jr., Sarno Braga e Alexandria explicam que a evidência é um fato jurídico processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional mediante técnica de tutela diferenciada, sendo um pressuposto fático de uma técnica processual para obtenção da tutela.⁶ Observa-se que a evidência pode servir às tutelas definitivas, como o procedimento especial do mandado de segurança e da ação monitória ou a permissão para execução definitiva por credor que esteja munido de título executivo extrajudicial, ou provisória, fundada em cognição sumária.⁷

O que nos interessa agora é a tutela da evidência provisória.

⁴ Sobre os reflexos do tempo no processo: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 143.

⁵ DOTTI, Rogéria. *Tutela da evidência: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 95.

⁶ DIDIER Jr., Fredie; SARNO, Paula; ALEXANDRIA, Rafael. Tutela provisória de evidência. In Costa, Eduardo J. da F., PEREIRA, Mateus Costa, GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coords.). *Tutela Provisória: Coleção grandes temas do novo CPC*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, vol. 6, p. 621.

⁷ Id., Ibid., p. 621.

Sendo provisória, a tutela de evidência é uma forma de antecipação provisória dos efeitos da tutela satisfativa com base na probabilidade do direito, mas que não exige a presença do perigo da demora.⁸

Eduardo Costa utiliza o termo evidência como sinônimo de *fumus boni iuris*.⁹ Ele observa que o *fumus boni iuris* passa a ser o elemento essencial para o deferimento do pedido antecipatório; o perigo da demora é dispensado diante do alto grau de probabilidade do direito.¹⁰⁻¹¹

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), já era possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a presença do instituto da tutela da evidência.

Luiz Fux, em 1996, já falava da tutela imediata dos direitos evidentes, “aquele direito que é manifestamente claro pelas provas apresentadas ao juiz acerca de sua plausibilidade”.¹² Para Fux o direito chamado de evidente é aquele que é manifestamente claro pelas provas apresentadas; que pode ser, à primeira vista, afirmado com base em prova documental.¹³

O ordenamento jurídico previa - já antes de 2015 - hipóteses como nas demandas monitórias, nas hipóteses de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto-lei 911/1969), nas demandas possessórias

⁸ DOTTI, Rogéria. Precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no novo CPC. *Revista de Direito da Advocef*, n. 21, 2015, p. 66.

⁹ COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O direito vivo das liminares*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

¹⁰ Didier Jr., Sarno e Alexandria afirmam: “A tutela provisória de evidência (sempre satisfativa/antecipada) pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente ...”. DIDIER Jr., Fredie; SARNO, Paula; ALEXANDRIA, Rafael. Tutela provisória de evidência. In Costa, Eduardo J. da F., PEREIRA, Mateus Costa, GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coords.). *Tutela Provisória: Coleção grandes temas do novo CPC*. Salvador: Juspodivm, 2ª ed., 2018, vol. 6, p. 619.

¹¹ Idem, p. 71-75.

¹² O trecho foi retirado de: KOEHLER, Frederico A. L. e EXPÓSITO, Gabriela. Da tutela provisória: um esboço de conceituação e classificação da antecipação dos efeitos da tutela, da tutela cautelar e da tutela de evidência. In BURIL, Lucas; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Novo CPC – doutrina selecionada: procedimento especiais, tutela provisória e direito transitório*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 139. Ideia do ministro, em: FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 306.

¹³ FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 313-316. KOEHLER, Frederico A. L. e EXPÓSITO, Gabriela. Da tutela provisória: um esboço de conceituação e classificação da antecipação dos efeitos da tutela, da tutela cautelar e da tutela de evidência. In BURIL, Lucas; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Novo CPC – doutrina selecionada: procedimento especiais, tutela provisória e direito transitório*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 139-140.

de manutenção ou reintegração da posse, nos embargos de terceiro e nas demandas de despejo (art. 59, §1º, da Lei 8.245/1991). Até mesmo o CPC/1973, no §6º do art. 273, previa, mesmo que genericamente, a possibilidade de concessão de tutela de evidência ao autorizar a antecipação de tutela em caso de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.¹⁴

O CPC/15, em seu art. 311, sistematizou hipóteses de tutelas provisórias de evidência.

A tutela de evidência prevista no art. 311 pode ser concedida em quatro hipóteses: (i) quando ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório; (ii) quando houver prova documental das alegações de fato e tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculante, se estendendo aos precedentes obrigatórios;¹⁵ (iii) quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental do contrato de depósito; (iv) quando a petição inicial contiver prova dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não apresente prova capaz de gerar dúvida razoável.

Os conceitos jurídicos indeterminados previstos nos incisos I a IV permitem uma abertura do sistema para a aferição da evidência no caso concreto, sendo possível falar em um poder geral de antecipação da evidência sempre que estiverem presentes a probabilidade do direito e a fragilidade da defesa.¹⁶

Importa agora focar nas hipóteses do art. 311 do CPC/15 da tutela da evidência provisória e na prova documental necessária, já que esses critérios nortearam nossa pesquisa por decisões judiciais sobre o tema.

¹⁴ PANTOJA, Fernanda Medina, MARÇAL, Felipe Barreto. Tutela da evidência recursal. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 47, 324, 2022, p. 169.

¹⁵ Didier Jr., Sarno Braga e Alexandria (e outros autores) propõem-se uma interpretação sistemática, teleológica e extensiva da regra, para que se entenda que deve ser possível a concessão de tutela de evidência também quando houver tese jurídica assentada em outros precedentes obrigatórios, previstos no art. 927, CPC. DIDIER, Fredie; SARNO, Paula; ALEXANDRIA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, v. 2, p. 810.

¹⁶ DOTTI, Rogéria. *Tutela da evidência: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 337.

2. A prova documental e a tutela da evidência

Os fatos são levados ao juízo através das provas, razão pela qual, quando se fala de direito evidente, se diz direito evidenciado ao juízo através das provas.¹⁷

A evidência toca os limites da prova e é tanto maior quanto mais dispuser o seu titular de elementos de convicção.¹⁸ Porém, não há necessidade de a prova ser documental se os fatos trazidos ao juízo forem notórios, confessados pela outra parte, incontroversos ou presumidos (art. 374, CPC/15).

As provas documentais, de acordo com Comoglio, Ferri e Taruffo, se reduzem, em geral, a todas as coisas que aparecem idôneas a documentar um fato, ou seja, a narrá-lo, a representá-lo ou a reproduzi-lo.¹⁹ Nesse aspecto, nem todo documento constituiria, obrigatoriamente, prova documental.²⁰

Prova documental é aquela através da qual se tem a representação imediata do fato a ser reconstruído, sendo o documento, por si só, capaz de representar o fato; é o elemento representativo.²¹

A importância da prova documental dentre os demais meios de prova está intimamente relacionada à principal característica do documento: a sua

¹⁷ FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, ano 2, número 16, p. 7, abril de 2000. Disponível em: <<http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/894>>. Acesso em: 8 jan. 2025. Para Fux, sob o ângulo civil, o direito evidente é aquele que se projeta no âmbito do sujeito que postula. Sob o prisma processual, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria.

¹⁸ Conforme menciona Fux, a legitimação do provimento urgente em prol do direito evidente é algo que se situa entre o “valor limite da certeza” e no piso da “verossimilhança preponderante”. Id., Ibid., p. 8.

¹⁹ COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul Processo Civile. I. Il Processo Ordinario di Cognizione*. 4ª ed. Bologna: Il Mulino, 2005, p. 657.

²⁰ Sobre o tema ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e Convicção*. 4ª ed. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 647. Para os autores, as declarações prestadas por testemunhas, apesar de reduzidas a termo ou registradas de algum modo (art. 460 do CPC/2015), assim como a prova pericial, que é documentada através do laudo (art. 477), não têm natureza de prova documental, consistindo em prova documentada.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. 4ª ed. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 648.

estabilidade.²² Também se reflete na importância que o próprio legislador, historicamente, passou a dar a ela.²³

Há potencial perda de significado na distinção entre prova documentada e o que tradicionalmente se compreendeu como prova por ‘documentos típicos’ ou ‘originalmente documental’, diante da possível representação meramente indireta do fato a ser provado²⁴ e a necessidade de um contraditório, no caso concreto, mais denso em ambos os casos, somando-se à admissibilidade da prova documentada no mandado de segurança.²⁵

Didier Jr., Sarno Braga e Alexandria explicam que a evidência deve ser demonstrada pelo autor mediante prova documental, sendo, no máximo, adotada uma interpretação extensiva a prova documentada, bem como a evidência de fatos que independem de prova.²⁶

Sobre a interpretação da prova em si, Vitor de Paula Ramos aponta que em relação a áudios, vídeos e fotografias, é comum a utilização pelo juiz, na decisão, de palavras como ‘demonstrar’, ‘revelar’, ‘apontar’, muitas vezes seguidos de ‘claramente’ ou ‘inequivocamente’. Porém, em relação aos documentos escritos, a ideia de ser necessária a interpretação aparece mais clara, como, por exemplo, “no ajuste via escritura pública lavrada em cartório, a interpretação do documento deve ocorrer dentro dos limites nele fixados”.²⁷

²² DIDIER, Fredie; SARNO, Paula; ALEXANDRIA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. v. 2, p. 236.

²³ Para Didier Jr., Sarno e Alexandria, há dispositivos de lei que, fazendo sobreviver o antigo sistema da prova legal, exigem o documento como único meio de prova para a demonstração de certos fatos ou atos jurídicos (p. ex., art. 108 do Código Civil). Id., Ibid., p. 237.

²⁴ LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prova documental e prova documentada: uma distinção ilusória. *Civil Procedure Review*, v. 15, n. 1, 2024, p. 153. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/357>. Acesso em: 9 jan. 2025. Conforme menciona a autora, é comum a representação meramente indireta do fato a ser provado. O documento público, por exemplo, representa diretamente a declaração do agente público, mas representa de forma meramente indireta aquilo que ele declara ter presenciado (e a lei faz presumir, com força relativa, a ocorrência desse fato indiretamente representado).

²⁵ Id., Ibid., p. 157-158.

²⁶ DIDIER, Fredie; SARNO, Paula; ALEXANDRIA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. v. 2, p. 815.

²⁷ RAMOS, Vitor de Paula. *Prova documental*. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 51-53.

De acordo com o art. 311 do CPC/15, a prova documental é requisito para concessão da tutela da evidência nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV.

A parte autora, ao pedir a medida, deve trazer prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito, que, por isso, já é evidente²⁸, sem, em contrapartida, na hipótese prevista no inciso IV do art. 311, a presença de contraprova documental suficiente do réu apta a gerar dúvida razoável em torno do fato constitutivo do direito do autor ou do próprio direito do autor.²⁹

Nessa última hipótese, existe fragilidade nas situações em que a defesa não consegue tornar controvertidas as alegações de fato, de modo que o objeto da prova não se insere, verdadeiramente, em uma controvérsia judicial.³⁰

Mas, em todos esses casos, é necessária a demonstração da existência de prova pré-constituída dotada de suficiente eficácia probatória quanto aos fatos relevantes, para viabilizar a sumarização da cognição à concessão da tutela provisória, assegurando grau razoável de verossimilhança imediata.³¹

Como já dito, a tutela da evidência não se encontra apenas no CPC/15, outras leis podem conferir um altíssimo grau de probabilidade do direito a uma decisão, por exemplo.

A Lei 14.470/2022, que alterou a Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), inseriu o artigo 47-A,³² prevendo a decisão do Plenário do Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) como

²⁸ DIDIER, Fredie; SARNO, Paula; ALEXANDRIA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. v. 2, p. 815.

²⁹ Id., Ibid., p. 815.

³⁰ DOTTI, Rogéria. A Antecipação da Tutela Baseada no Abuso do Direito de Defesa: A Contribuição de Calmon de Passos. *Revista da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo*, 1ª ed. v. 1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i2.22>. Acesso em: 8 jan. 2025.

³¹ TALAMINI, Eduardo. Prova escrita e cognição sumária na monitória". In YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). *Estudos de direito processual civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 177-195.

³² Art. 47-A. A decisão do Plenário do Tribunal referida no art. 93 desta Lei é apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência, permitindo ao juiz decidir liminarmente nas ações previstas no art. 47 desta Lei.

documento apto a fundamentar a concessão de tutela da evidência, permitindo ao juiz decidir liminarmente as ações previstas no art. 47 da mesma Lei.

Para Dotti, o objetivo é certamente o de assegurar uma adequada e célere providência judicial, apta a atenuar os danos daqueles que foram vítimas de infrações já reconhecidas pelo órgão máximo administrativo, permitindo uma ordem judicial para a cessação imediata das práticas ilícitas.³³

Considerando que a evidência toca os limites da prova e é tanto maior quanto mais dispuser o seu titular de elementos de convicção, a análise da prova documental necessária para a concessão da tutela de evidência deve ser realizada de forma casuística, devendo ser demonstrados de forma suficiente, ao menos para convencer o magistrado, os fatos constitutivos do direito alegado, em combinação com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 do CPC/15 ou, até mesmo, diante de um poder geral de antecipação da evidência.

Por esse viés casuístico que tem a suficiência da prova documental nos pedidos de tutela da evidência, acreditamos ser relevante a análise de decisões judiciais sobre o tema.

3. Tutela da evidência e prova documental suficiente: análise de decisões do Tribunal de Justiça da Bahia

A pesquisa de decisões judiciais para tentar apresentar o cenário do que seria a prova necessária/suficiente para a concessão da tutela da evidência foi feita da seguinte forma:

- (i) Utilizamos, inicialmente, a expressão ‘tutela da evidência’ na plataforma de busca de jurisprudência do TJBA,³⁴ excluindo da pesquisa as decisões das Turmas Recursais, com o objetivo de identificar decisões referentes à tutela da evidência;

³³ DOTTI, Rogéria. Decisões do plenário do CADE e a tutela da evidência. *Conjur*, São Paulo, p. 1-1, 2 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-02/rogeria-dotti-artigo-47-lei-122592011/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

³⁴ Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 06 jan. 2024.

- (ii) Foram analisadas 38 decisões proferidas entre os anos de 2016 e 2024. Optamos³⁵ por restringir a análise para o lapso temporal de 2020 a 2024. Foi possível identificar em 8 dessas decisões o indeferimento/manutenção do indeferimento do pedido de tutela da evidência com base na necessidade de dilação probatória (excluindo as decisões fundamentadas na necessidade de formação do contraditório para decidir);

Em seguida, mais duas buscas foram realizadas na plataforma do TJBA:

- (i) Na primeira, a pesquisa foi realizada com o seguinte comando: “311 CPC E prova OU probatória”. A partir disso, 59 acórdãos foram encontrados, excluindo as Turmas Recursais e observado o lapso temporal de 2020 a 2024. Encontramos mais 9 decisões sobre indeferimento/manutenção do indeferimento com base na necessidade de dilação probatória na nossa pesquisa.
- (ii) Como o novo comando “311 CPC”, foram encontrados 243 acórdãos. Desconsiderando as Turmas Recursais e observando o lapso temporal (2020-2024), foram identificadas mais 6 novas decisões para nossa análise.

Em resumo: a partir do resultado dessas buscas foram levantados 22 acórdãos do TJBA, desconsiderando as decisões das Turmas Recursais, respeitado o lapso temporal escolhido por nós para recorte (entre os anos de 2020 e 2024), em que foi indeferida ou se manteve o indeferimento da tutela da evidência requerida sob o fundamento da necessidade de dilação probatória.

Na segunda etapa da pesquisa, foram analisados os 22 processos com o objetivo de compreender o pedido da tutela da evidência, as provas trazidas para fundamentar o pedido, a defesa da contraparte e a fundamentação dos acórdãos - a fim de entender o porquê da conclusão pela necessidade de dilação probatória.

³⁵ Pela limitação de páginas e tempo para a produção deste texto.

Com isso, foi possível observar o seguinte cenário: (i) seis decisões que trouxeram falsos resultados; (ii) quatro processos com pedido de tutela de urgência, mas cujas decisões fazem referência ao art. 311 na ementa ou no voto; e (iii) doze processos em que houve pedido de tutela da evidência e que, em segundo grau, foi indeferido ou se manteve o indeferimento; entre esses doze existem (iii.1) dois processos em que a concessão da tutela da evidência estaria condicionada à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculantes e que houve menção à ausência de prova documental suficiente; e (iii.2) elegeram-se três casos para representar decisões em que houve uma análise casuística da necessidade de produção probatória e, com isso, o indeferimento/manutenção do indeferimento da tutela da evidência.

Como dito, a primeira das conclusões foi por um falso resultado. Em seis dos processos, mesmo com os critérios de busca apresentados, nos deparamos com recursos em que o pedido se pautava na tutela de urgência³⁶⁻³⁷⁻³⁸⁻³⁹⁻⁴⁰⁻⁴¹. Ao analisar os acórdãos, é possível observar um padrão decisório que abarca os

³⁶ “Diante do exposto, em consonância com a legislação vigente e os citados precedentes, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários, havendo razões de sobra para que seja deferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela recursal, quais sejam, o *fumus boni juris* e *periculum in mora*”. *Agravo de Instrumento n. 8024894-20.2022.8.05.0000, distribuído em 17/06/2022 para a Quarta Câmara Cível do TJBA.*

³⁷ “Portanto, resta devidamente caracterizada a necessidade urgência da medida, os danos irreparáveis ou de difícil reparação caso se aguarde o julgamento do feito, visto que a AGRAVANTE está sofrendo violação manifesta ao princípio da isonomia com a situação fática aqui delineada.” *Agravo de Instrumento n. 8009909-46.2022.8.05.0000, distribuído em 18/03/2022 para a Quarta Câmara Cível do TJBA.*

³⁸ “DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA”. *Agravo de Instrumento n. 8018320-78.2022.8.05.0000, distribuído em 11/05/2022 para a Quarta Câmara Cível do TJBA.*

³⁹ “Do pedido de deferimento de tutela de urgência. Nos exatos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o pedido de tutela de urgência será concedido (...)”. *Agravo de Instrumento n. 8009972-42.2020.8.05.0000, distribuído em 29/04/2020 para a Segunda Câmara Cível do TJBA.*

⁴⁰ “(...) seja antecipado os efeitos da pretensão recursal, de modo a deferir tutela de urgência pleiteada em primeiro grau (...)”. *Agravo de Instrumento n. 8019017-02.2022.8.05.0000, distribuído em 14/05/2022 para a Quarta Câmara Cível do TJBA.*

⁴¹ “(...) seja antecipado os efeitos da pretensão recursal, de modo a deferir tutela de urgência pleiteada em primeiro grau (...)”. *Agravo de Instrumento n. 8018262-75.2022.8.05.0000, distribuído em 11/05/2022 para a Quarta Câmara Cível do TJBA.*

dois tipos de tutela provisória (tutela de urgência e da evidência⁴²⁻⁴³⁻⁴⁴⁻⁴⁵⁻⁴⁶⁻⁴⁷), de modo que apenas foi possível delimitar qual foi o pedido mediante consulta do teor das petições.

⁴² “No caso, o suporte probatório constante neste recurso não é bastante para o deferimento da tutela antecipatória pleiteada, pois ausentes os requisitos previstos pelos arts. 300, 311 e ou 561 do CPC/15. Necessidade de dilação probatória (sic).” *TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8024894-20.2022.8.05.0000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, DJe: 03/11/2022.*

⁴³ “No caso, o suporte probatório constante neste recurso não é bastante para o deferimento da tutela antecipatória pleiteada, pois ausentes os requisitos previstos pelos arts. 300, 311 e ou 561 do CPC/15. Necessidade de dilação probatória (sic).” *TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8009909-46.2022.8.05.0000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, DJe: 24/10/2022.*

⁴⁴ “Com efeito, na forma do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nas situações em que não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Enquanto que a tutela da evidência (art. 311 do NCPC) será concedida independentemente de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente”. *TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8018320-78.2022.8.05.0000, Relatora: Cassinelza da Costa Santos Lopes, DJe: 29/08/2022.*

⁴⁵ “Ante as razões acima expostas, ausentes os requisitos dos arts. 300, 305 e 311 DO CPC/2015, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto, por não comportar reparos a decisão a quo.” *TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8009972-42.2020.8.05.0000, Relatora: Regina Helena Ramos Reis, DJe: 22/09/2020.*

⁴⁶ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO, DECISÃO MANTIDA. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece o art. 300, caput, do Código de Processo Civil. A concessão da tutela de evidência depende da demonstração cabal de incidência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do CPC. 2. Na espécie, não há prova documental suficiente do direito alegado (art. 311, IV), haja vista que a pretensão revisional de contrato de financiamento imobiliário, por óbvio, demanda dilação probatória, não raras vezes até a produção de prova pericial, com vistas à verificação de encargos contratuais abusivos, índices de atualização, capitalização de juros e sua periodicidade, e de sua compatibilidade às práticas do mercado (sic). Ante a ausência de plausibilidade do direito e do perigo de dano, deve ser indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido.” *TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8019017-02.2022.8.05.0000, Relator(a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, DJe: 22/11/2022.*

⁴⁷ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO, DECISÃO MANTIDA. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece o art. 300, caput, do Código de Processo Civil. A concessão da tutela de evidência depende da demonstração cabal de incidência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do CPC. 2. Na espécie, não há prova documental suficiente do direito alegado (art. 311, IV), haja vista que a pretensão revisional de contrato de financiamento imobiliário, por óbvio, demanda dilação probatória, não raras vezes até a produção de prova pericial, com vistas à verificação de encargos contratuais abusivos, índices de atualização, capitalização de juros e sua periodicidade, e de sua compatibilidade às práticas do mercado (sic). Ante a ausência de plausibilidade do direito e do perigo de dano, deve ser indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido.” *TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8018262-75.2022.8.05.0000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, DJe: 24/10/2022.*

A segunda realidade que nos deparamos foi a de uma equivocada referência ao artigo 311 do CPC em ementas e votos.

Em quatro processos (mencionados abaixo), o pedido se pautava na tutela de urgência, com fundamento no art. 300. Para decidir, os julgadores referenciaram o artigo 311 e a tutela da evidência na ementa ou no voto, concluindo pela ausência do requisito da probabilidade do direito, com menção genérica à necessidade de dilação probatória.

Em três desses processos⁴⁸⁻⁴⁹⁻⁵⁰, a utilização do artigo 311 não faz parte do voto do relator. Há fundamentação pela ausência do requisito da probabilidade do direito enquanto requisito para concessão da tutela de urgência e referência ao artigo 311 apenas na ementa. Exemplificamos com trecho que se repete, com a mesma redação, no julgamento dos três referenciados recursos⁵¹⁻⁵²⁻⁵³:

(...) FALTA DE REQUISITO ATINENTE À
PROBABILIDADE DO DIREITO ELENCADAS NO ART.
311 DO CPC. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO
PROBATÓRIA PARA O DESLINDE DO FEITO. (...)

⁴⁸ “Deste modo, será demonstrado ao longo desta peça todos os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência requerida em sua plenitude.”. *Agravo de Instrumento n. 8042404-12.2023.8.05.0000, distribuído em 31/08/2023 para a Terceira Câmara Cível do TJBA.*

⁴⁹ “Resta provado que prorrogar a concessão do pedido da agravante certamente resultará em danos irreparáveis. Importante enfatizar, novamente, o que dispõe nosso Código de Processo Civil e, seu artigo 300 (...)”. *Agravo de Instrumento n. 8039760-96.2023.8.05.0000, distribuído em 16/08/2023 para a Terceira Câmara Cível do TJBA.*

⁵⁰ “(...) pugnando seja concedido pelo(a) relator(a), na forma do art. 1.109, inciso I, do CPC, antecipação dos efeitos da tutela recursal, considerando a presença do periculum in mora e o fumus boni iuris.”. *Agravo de Instrumento n. 8053290-70.2023.8.05.0000, distribuído em 17/10/2023 para a Terceira Câmara Cível do TJBA.*

⁵¹ *TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8042404-12.2023.8.05.0000, Relator(a): Adriano Augusto Borges Gomes, DJe: 05/04/2024.*

⁵² *TJ-BA, Agravo Interno n. 8039760-96.2023.8.05.0000, Relator(a): Arnaldo Franco Freire, DJe: 13/03/2024.*

⁵³ *TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8053290-70.2023.8.05.0000, Relator(a): Adriano Augusto Borges Gomes, DJe: 06/05/2024.*

Em um deles⁵⁴, não há apenas menção ao artigo na ementa. Percebe-se que na fundamentação do voto, com a finalidade de indeferir pedido de tutela de urgência, com base na ausência de probabilidade do direito, utilizou-se de argumentação jurídica referente ao artigo 311 e à tutela da evidência.⁵⁵

Relatório: Pleiteou, assim, uma tutela de urgência para que fosse determinado o arresto dos valores disponíveis (....).

Voto: (...) A tutela de evidência para ser concedida, é necessário averiguar-se se as alegações apresentadas encontram respaldo no art. 311 do CPC. Vejam os textos legais que traz a inovadora tutela, contida no art. 311 do CPC: (...) O Autor/Agravante não trouxe aos autos a prova necessária ao convencimento do MM Juízo *a quo*, nem a esta Relatoria do quanto alegado na sua peça preambular, que comprovasse a probabilidade do direito invocado, capaz de ser concedido uma decisão liminar, que alude ao art. 311, II e II do CPC/15. (...) Na decisão que negou a medida de urgência requerida, o MM Juízo pautou-se no fato de que, sendo o pleito para constrição de patrimônio de pessoa que não integrava a lide, seria inviável o seu deferimento (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de CONHECER, e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Ementa: (...) AUSENTES OS ELEMENTOS ESSENCIAIS CONTIDOS NO ART. 311 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. (...)

⁵⁴ “(...) seja deferida a tutela cautelar requerida em caráter incidental, de forma liminar, em razão do risco ao resultado útil do processo, nos moldes da conjugação do art. 1.019, I c/c art. 300, § 2º do CPC/2015.” *Agravo de Instrumento n. 8015227-15.2019.8.05.0000, distribuído em 29/07/2019 para a Quinta Câmara Cível do TJBA.*

⁵⁵ *TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8015227-15.2019.8.05.0000, Relator(a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, DJe: 13/02/2020.*

Observando os trechos das ementas e argumentação do voto, destacados acima, pode transparecer que se entendeu que a probabilidade do direito - como requisito para tutela de urgência - estaria de alguma forma vinculado ao direito evidente do art. 311.

Esclarece-se: o art. 311 traz hipóteses de um altíssimo grau de probabilidade do direito.

Não se pode, de modo algum, confundir essa altíssima probabilidade do direito com a probabilidade do direito exigida para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Se assim se entender, não há razão de se exigir, em nenhuma hipótese, comprovação de urgência.

Com isso, obtivemos, na realidade, 12 processos em que realmente houve pedido de tutela da evidência e que, em segundo grau, foi indeferido ou se manteve o indeferimento da tutela da evidência requerida sob o fundamento da necessidade de dilação probatória, dentro do recorte estabelecido.

Em dois desses processos, houve referência ao inciso II do artigo 311 do CPC, em que a concessão da tutela da evidência está condicionada à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No primeiro caso, trata-se de Agravo de Instrumento⁵⁶ em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela antecipada.⁵⁷ Na petição inicial, o pedido se fundamentou tanto no artigo 300, quanto no 311 do CPC, mas o indeferimento se deu somente pela ausência do requisito da urgência/perigo na demora. Diante disso, nas razões do agravo, se discutiu a evidência.⁵⁸

⁵⁶ *Agravo de Instrumento n. 8031925-62.2020.8.05.0000, distribuído em 05/11/2020 para a Quarta Câmara Cível do TJBA.*

⁵⁷ “Quanto ao pedido liminar, fica ele, neste ensejo, INDEFERIDO, posto que, a despeito das alegações do Autor, não há nos autos elementos evidenciadores da contemporaneidade da urgência, assemelhando-se mais à tentativa de que a prova seja produzida pelo juízo.” *Decisão Interlocutória no processo de origem, Ação de Procedimento Comum n. 8002150-76.2020.8.05.0137, 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Jacobina.*

⁵⁸ “A tutela pleiteada trata-se de uma clara tutela da evidência, situação em que basta a demonstração para o juízo que, independentemente da urgência, o direito é tão evidente, que o caminho do processo pode ser encurtado”. *Razões do Agravo n. 8031925-62.2020.8.05.0000.*

Pretendendo se desincumbir do ônus de apresentar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, a parte agravante apresentou ementas de julgados, sem a menção de precedente obrigatório.⁵⁹

⁵⁹“TESE FIRMADA EM JULGAMENTOS - inciso II: Trata-se de matéria já visitada em sede de recursos repetitivos conforme diversos julgados: AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO REVISIONAL. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DO BANCO. O direito à revisão contratual em embargos à execução não encontra óbice na circunstância dos contratos terem sido renegociados, findado ou quitado. Circunstância dos autos em que o pedido é de revisão de toda a contratualidade; é necessária a juntada dos contratos que ensejaram as renegociações; e se impõe prover o agravo de instrumento para atribuir ao agravado a obrigação de exibir todos os contratos firmados com o autor. RECURSO PROVIDO. (Agravado Nº 70077852614, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 19/07/2018); PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CORRENTISTA - OBRIGAÇÃO DO BANCO NA EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. À VISTA DO DISPOSTO NO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO RESTAM DÚVIDAS QUANTO À OBRIGAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE EXIBIR OS CONTRATOS CELEBRADOS COM OS CORRENTISTAS, BEM COMO OS EXTRATOS BANCÁRIOS EVIDENCIANDO, DISCRIMINADAMENTE, TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OCORRIDA NA SUA CONTA CORRENTE. 2. O BANCO É RESPONSÁVEL PELA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMUNS DE SEUS CORRENTISTAS, QUANDO REQUERIDA EM JUÍZO PARA VIABILIZAÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 3. NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, CABERÁ A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA, A FIM DE COMPELIR A PARTE AO CUMPRIMENTO DO CONTEÚDO DO DECISUM. Acórdão AFASTAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO 2º APELANTE. (TJ-DF – AC:20030110232514 DF, Relator JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, Data de Julgamento 14/11/2005, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/03/2006 Pág.:68); APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DO FORNECEDOR/BANCO. EXEGESE DO ART. 6, III, D CDC. DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS CONTRATOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. As cláusulas previstas nos contratos bancários podem ser apreciadas ainda que tenha havido novação, renegociação ou confissão de dívida. Súmula 286 do STJ. Obrigação da instituição financeira de exibir os documentos do negócio jurídico firmado no sentido do art. 6, III, do CDC. O desatendimento da determinação de juntada dos contratos anteriores enseja o julgamento de procedência dos embargos à execução, ante a impossibilidade de se aferir a certeza do valor devido. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078904216, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/04/2019). EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – HSBC BANK BRASIL S/A – LEGÍTIMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS – ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FIRMADO ENTRE HSBC E BAMERINDUS NÃO IMPLICOU EM SUCESSÃO UNIVERSAL – APELANTE, INCORPORADOR DO BANCO SUCESSOR, QUE NÃO FEZ PROVA DE QUE A OBRIGAÇÃO TIVESSE SIDO EXCLUÍDA DA ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES – ÔNUS QUE RECAI SOBRE O BANCO APELANTE – SITUAÇÃO QUE DECORRE DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DO CONSUMIDOR – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A CONTA BANCÁRIA – OBRIGAÇÃO DO APELANTE – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Banco Bradesco S/A, incorporador do Banco HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que pretende a exibição de extratos de poupança mantida no Banco Bamerindus do Brasil S/A, conclusão a que se chega em razão do contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças firmando entre estas duas últimas instituições financeiras. Não se mostra viável esperar que o consumidor detenha conhecimento de quais direitos e

No segundo Agravo de Instrumento,⁶⁰ o pedido de tutela da evidência se deu em contrarrazões ao Agravo.

A discussão do processo está relacionada ao valor da execução e penhora de imóveis em um cumprimento de sentença, em que a parte agravante pretende a redução de penhora.⁶¹

Nas contrarrazões, o pedido de tutela da evidência do agravado está genericamente fundamentado nos incisos I, II e III do art. 311, mas a sua pretensão se resume à alegação de abuso do direito de defesa e defesa protelatória, uma vez que seria evidente o direito do agravado em prosseguir a penhora.

De modo semelhante, no intuito de preencher o requisito da existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, a parte apresentou diversas ementas de julgados.⁶²

obrigações teriam sido efetivamente assumidos pelo sucessor ou incorporador, uma vez que estes passaram a operar a carteira de clientes do Banco Bamerindus. Na situação, aplicam-se as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, sendo indiscutível a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor frente ao banco, cabendo a este fazer prova de que a relação comercial sub judice não foi abrangida na incorporação/cessão, ônus do qual não se desincumbiu. (TJ- MS – AC: AC 0801881-86.2017.8.12.0029 MS 0801881- 86.2017.8.12.0029, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de julgamento: 24/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2018)” *Razões do Agravo n. 8031925-62.2020.8.05.0000*.

⁶⁰ *Agravo de Instrumento n. 8031925-62.2020.8.05.0000, distribuído em 05/11/2020 para a Quarta Câmara Cível do TJBA.*

⁶¹ “Requer, nesse esteio, com arrimo no art. 1.019, I, CPC, que a Exmª Relatora se digne a conceder a antecipação da tutela recursal para, na forma do art. 874, CPC, reduzir a penhora havido sobre o terreno total para as unidades autônomas oferecidas em substituição. (...) No mérito, confirmando a antecipação da tutela pleiteada, requer seja dado TOTAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto para reformar a decisão agravada e restabelecer a penhora sobre as unidades autônomas oferecidas em substituição, porquanto suficientes à satisfação da execução.” *Razões do Agravo n. 8036402-26.2023.8.05.0000*

⁶² “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C LIMINAR DE DESPEJO. TUTELA PROVISÓRIA. RESERVA DE 30% DOS GRÃOS A TÍTULO DE CAUÇÃO. PEDIDO DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. OBRIGAÇÃO E RESPECTIVO INADIMPLENTO PROVADOS DOCUMENTALMENTE. FATOS NÃO REFUTADOS NA CONTESTAÇÃO. DEFESA PROTETATÓRIA. ART. 311, I, DO CPC. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. ART. 305 DO CPC. PRECEDENTES. \n1. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAIS. AUSÊNCIA. NÃO SE FLAGRA LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAIS DO AGRAVANTE CARLOS KLEIN, PORQUANTO NÃO INTEGRA O POLO PASSIVO DA DEMANDA DE ORIGEM, TAMPOUCO É AFETADO PELOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO APENAS EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE JOCENIR ANTÔNIO KLEIN. \n2. MÉRITO. \n2.1. TUTELA DE EVIDÊNCIA. ARRENDAMENTO RURAL. INADIMPLENTO. MATÉRIA INCONTROVERSA. DEFESA

Seguem trechos da peça:

Nos termos do art. 311, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC, a tutela da evidência poderá ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e de forma liminar, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese

PROTELATÓRIA. ART. 311, I, DO CPC. CONFORME ART. 311, I, DO CPC, A TUTELA DE PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA PODE SER CONCEDIDA QUANDO FICAR CARACTERIZADO O ABUSO DO DIREITO DE DEFESA OU O MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO DA PARTE. (...) (TJ-RS - AI: 50550793420218217000 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 16/09/2021, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2021); EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COMO TEMPO E CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA 73 DA TNU E PRECEDENTE DO STJ. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ILIDIDA POR CONTRAPROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, CAUTELAR OU ANTECIPADA, PODE SER CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE OU INCIDENTAL, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS: RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO, PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, TENDO EM VISTA O CARÁTER EMINENTEMENTE ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO A CONDIÇÃO DE IDOSA DA AUTORA. TUTELA DEFERIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. (TRF-3 - RecInoCiv: 00019316720204036321 SP, Relator: Juiz Federal JAIRO DA SILVA PINTO, Data de Julgamento: 22/10/2021, 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 28/10/2021); PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004496- 23.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: LEONARDO MOURA DUARTE Advogado (s): ANNA KAROLINE SANTOS BOAVENTURA DE ABREU AGRAVADO: SAMIA CRISTINA MOREIRA TRINDADE Advogado (s): NAIARA CRISTINA NEGREIROS DE VASCONCELLOS ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO. TUTELA PROVISÓRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAR VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA SOCIEDADE. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. ART. 300, § 3º, DO CPC. AGRAVO PROVIDO. 1. Desde que a parte comprove os requisitos autorizadores, o pedido de tutela provisória poderá ser formulado em caráter antecedente ou incidental, não se submetendo à preclusão temporal. (Art. 294 do CPC e enunciado n. 496 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC); 2. De acordo com o § 3º do art. 300 do CPC, o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não será deferido quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; 3. Tendo em vista que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que concedeu o pedido de tutela provisória autorizando a Agravada a alienar o veículo de propriedade da sociedade, verifica-se que o pedido de reforma formulado nas razões recursais deve ser deferido; 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8004496-23.2020.8.05.0000, oriundos da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Agravante, LEONARDO MOURA DUARTE e, como Agravada, SAMIA CRISTINA MOREIRA TRINDADE. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, ____ de _____ de 2020. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80044962320208050000, Relator: CARMEM LUCIA 21/10/2020)” *Contrarrrazões ao Agravo n. 8036402-26.2023.8.05.0000.*

firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

(...)

Como visto Excelência, o prosseguimento do feito para a realização do leilão das unidades que abarquem valor incontroverso, é medida que se impõe em decorrência de lei federal; entendimento jurisprudencial e julgamentos repetitivos, conforme abaixo:

(...)

Desde que a parte comprove os requisitos autorizadores, o pedido de tutela provisória poderá ser formulado em caráter antecedente ou incidental, não se submetendo à preclusão temporal. (Art. 294 do CPC e enunciado n. 496 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC)

(...)

Em ambos os processos, decidiu-se pelo não preenchimento dos requisitos.⁶³⁻⁶⁴ Nas duas decisões houve menção expressa à ausência de prova documental suficiente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE EVIDÊNCIA. ART. 311, INCISOS II E IV, DO CPC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA A INICIAL NÃO COMPROVA DEVIDAMENTE OS FATOS ALEGADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A prova documental acostada com a inicial (extrato de aposentadoria) não permite comprovar

⁶³ TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8031925-62.2020.8.05.0000, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, DJe: 22/03/2021.

⁶⁴ TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8040759-49.2023.8.05.0000, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, DJe: 09/05/2024.

devidamente os fatos alegados, nem houve indicação de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA FORMULADO PELO RECORRIDO. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITOS DOS AGRAVANTES QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SE AMOLDANDO ÀS HIPÓTESES LEGAIS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA (ART. 311, INCISOS I, II, III, IV E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). (...)

Partiremos para a análise de mais três casos,⁶⁵ agora casos em que, diante de um pedido de tutela da evidência, o provimento judicial em segundo grau foi no sentido de indeferimento da tutela com base na necessidade de dilação probatória.

No primeiro, trata-se de ação de nunciação de obra nova com pedido de demolição. Na inicial, foi requerida a tutela da evidência com fundamento no inciso IV do artigo 311 para determinar o imediato encerramento de construção.⁶⁶

⁶⁵ Do universo parcial de 12 processos em que houve pedido de tutela da evidência formulado, neste momento, restam 10 para analisar. Contudo, sete processos não serão objeto de maior detalhamento, tendo em vista a limitação de espaço deste texto: *Agravo de Instrumento n. 8058065-31.2023.8.05.0000, distribuído em 14/11/2023 para a Quarta Câmara Cível do TJBA; Agravo Interno n. 8003250-50.2024.8.05.0000, distribuído em 16/02/2024 para a Segunda Câmara Cível do TJBA; Agravo de Instrumento n. 8023647-09.2019.8.05.0000, distribuído em 04/11/2019 para a Terceira Câmara Cível do TJBA; Agravo de Instrumento n. 8016394-67.2019.8.05.0000, distribuído em 13/08/2019 para a Primeira Câmara Cível do TJBA; Agravo de Instrumento n. 8020998-03.2021.8.05.0000, distribuído em 08/07/2021 para a Quinta Câmara Cível do TJBA; Agravo de Instrumento n. 8001730-60.2021.8.05.0000, distribuído em 28/01/2021 para a Quarta Câmara Cível do TJBA; Agravo de Instrumento n. 8012327-54.2022.8.05.0000, distribuído em 11/04/2022 para a Quarta Câmara Cível do TJBA.*

⁶⁶ *Ação de nunciação de obra nova n. 8000677-15.2016.8.05.0228, distribuído em 29/07/2016 para a Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santo Amaro.*

O objeto da demanda são imóveis contíguos que fazem parte de um loteamento e, em um deles, há servidão de passagem para que o outro possa ter acesso à rua.

Para fundamentar o pedido de tutela da evidência, o autor, possuidor do imóvel em que passa a servidão de passagem, juntou como prova documental o contrato de compra e venda e fotografias, pretendendo comprovar que a construção tem sido realizada em área pertencente e de disposição da parte autora.

Na contestação, foi juntado o contrato de compra e venda de outro lote, de modo a afirmar a área, em que estão o muro e o portão, seria comum entre os lotes, não pertencente ao lote da parte autora, e que a construção teria finalidade de promover segurança do loteamento.

A decisão interlocutória no primeiro grau, mesmo entendendo por serem requisitos dispensáveis para concessão da tutela da evidência, afastou o pedido com base na ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.⁶⁷

A decisão foi agravada⁶⁸ basicamente com os mesmos fundamentos da inicial, mas afirmando que a defesa na contestação não teria tornado controvertido o fato de que a construção impediria a utilização da área pela parte autora.⁶⁹

⁶⁷ “In casu, notadamente pela ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos estes dispensáveis no bojo da tutela de evidência, entendo como inviável o pedido provisório. Isto porque, em razão das dificuldades inerentes ao direito de vizinhança, a prestação jurisdicional deve ser realizada em cognição exauriente. Com efeito, a parte AUTORA não demonstrou como a construção do muro sub judice impediria a utilização da parte superior, a fim de afastar abuso de direito, não especificando, tampouco, a sua localização (em que parte do corredor teria sido construído).” *Decisão Interlocutória no processo de origem, Ação Nunciação de Obra Nova n. 8000677-15.2016.8.05.0228, Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santo Amaro.*

⁶⁸ *Agravo de Instrumento n. 8011630-04.2020.8.05.0000, distribuído em 13/08/2020 para a Quinta Câmara Cível do TJBA.*

⁶⁹ “Cabe destacar que em sua defesa a recorrida não afasta a alegação da recorrente de que a construção do muro ora impugnado resultaria em impedimento à utilização do espaço superior do corredor pela autora. Restam presentes, portanto, os requisitos para o deferimento da tutela provisória de evidência, na forma do art. 311, IV, do Código de Processo Civil, considerando-se que em sua defesa a recorrida não logou êxito em afastar a tese autoral de abuso de direito, tese esta confirmada pelas fotografias anexas à peça vestibular.”. *Razões do Agravo n. 8011630-04.2020.8.05.0000.*

No acórdão⁷⁰, proferido sem manifestação da contraparte, mas deixando claro no relatório que levou em consideração a defesa apresentada em contestação, foi mantido o indeferimento da tutela da evidência pela ausência de comprovação dos prejuízos da construção na suposta área do agravante (pelo voto, fica claro que a necessidade de demonstração do prejuízo é inerente a pretensão nas ações de nunciação de obra nova) e pela necessidade de dilação probatória para confirmar o direito pleiteado.

A decisão se baseia numa análise casuística da suficiência da prova, já que a interpretação de contratos e as fotografias não são suficientes para saber onde se localiza a construção (se em área de propriedade particular, se em área comum do loteamento) antes de, possivelmente, determinar sua demolição.

Em outro processo temos uma ação de imissão na posse⁷¹ que tem o mesmo objeto de uma usucapião judicial anteriormente proposta. Após a inicial e apresentação da contestação, foi proferida decisão no sentido que seria cabível o julgamento antecipado da demanda (requerido pela parte autora), mas que o juízo apenas resolveria o mérito em julgamento conjunto com a usucapião e determinou a suspensão da ação de imissão na posse.⁷²

Diante disso, a parte autora formulou pedido de tutela da evidência, já que haveria provas da sua propriedade e que a contraparte estaria utilizando o imóvel

⁷⁰ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA CERTA. CONSTRUÇÃO DE MURO. DEMOLIÇÃO. LIMINAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I – A Agravante ajuizou a “Ação de Nunciação de Obra Certa” diante de suposta violação ou restrição do direito de posse sobre seu imóvel, a partir da construção de muro pela Agravada; II – Contudo, não se constata a comprovação suficiente de que a obra realizada pela Agravada está causando prejuízos à utilização da parte superior do imóvel, pela Agravante; III – As tutelas de evidência e de urgência prevista no art. 311, IV e 300 do CPC, por proporcionarem a fruição do direito discutido antes da decisão final, em sede de cognição não exauriente, ostentam caráter excepcional, exigindo pressupostos firmes e consistentes para a sua concessão; IV – O presente caso demanda vasta dilação probatória de modo a confirmar o direito da Agravante, com a consequente demolição do muro construído pela Agravante, em caso de procedência da ação, não sendo possível a determinação em sede de Agravo de Instrumento; V – Recurso improvido.”. *TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8011630-04.2020.8.05.0000, Relator(a): José Aras, DJe: 13/08/2020.*

⁷¹ *Ação de imissão na posse n. 0302678-20.2016.8.05.0201, distribuído em 05/09/2016 para a 1ª Vara Cível, Comercial, Consumidor e Registros Públicos de Porto Seguro.*

⁷² “Anuncio o julgamento antecipado da lide que deverá ser feito, no entanto, em conjunto com a ação em apenso nº 0001431-82.2013”. *Decisão Interlocutória no processo de origem, Ação Nunciação de Obra Nova n. 0302678-20.2016.8.05.0201, 1ª Vara Cível, Comercial, Consumidor e Registros Públicos de Porto Seguro.*

e enriquecendo ilicitamente às custas do prejuízo da proprietária⁷³. A parte afirma haver formação de coisa julgada em uma terceira demanda (embargos de terceiro, conforme será comentado posteriormente), o que inviabilizaria, de logo, a procedência da ação de usucapião.

Ao apreciar o pedido, o juiz de primeiro grau apenas fez referência ao teor da decisão que determinou a suspensão do processo.

Dessa decisão, a parte interpôs agravo de instrumento⁷⁴ para requerer a tutela da evidência com base nas hipóteses dos incisos I e IV do artigo 311, novamente sob o fundamento da existência de coisa julgada e na má-fé da parte agravada.

Isso porque, tanto na ação de imissão na posse, quanto na usucapião, a parte teria se utilizado dos mesmos argumentos utilizados em embargos de terceiro (com as mesmas partes, discutindo o mesmo objeto) que foram julgados improcedentes no âmbito Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando dever ser reconhecida a existência de coisa julgada material sobre a questão.

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo, se limitando a alegar o seguinte:

Na hipótese em tela, não se vislumbra decisão potencialmente causadora de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a interposição recursal, não tendo a Agravante, aliás, demonstrado estreme de dúvidas, o necessário para fins de admissibilidade do Agravo de Instrumento. A concessão de tutela de urgência subordina-se à presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O que não está demonstrado pela agravante. A probabilidade do

⁷³ “Ante todo o exposto, requer a Autora: a) a concessão da tutela de evidência para determinar a imissão imediata da Autora na posse do seu imóvel que é indevidamente ocupado pela Ré; (...)”. *Petição intercorrente na Ação Nunciação de Obra Nova n. 0302678-20.2016.8.05.0201*.

⁷⁴ *Agravo de Instrumento n. 8006298-51.2023.8.05.0000, distribuído em 24/02/2023 para a Primeira Câmara Cível do TJBA*.

direito até se encontra presente, mas nenhum dos dois outros está.

No acórdão, sobre a tutela da evidência, a relatora entendeu que para a sua concessão seria necessário demonstrar abuso do direito de defesa ou do manifesto intuito protelatório (inciso I do art. 311 do CPC) ou, ainda, a existência de acervo probatório robusto (inciso IV do art. 311 do CPC), e, para tanto, julgou necessário o prolongamento da fase instrutória da ação de usucapião, conforme decisão no primeiro grau.⁷⁵

A prova pré-constituída apresentada, que seria a comprovação da propriedade dos imóveis objeto da imissão na posse, está subordinada à existência de ação de usucapião em curso, pendente de instrução.

Como na usucapião se adquire a propriedade originariamente (pelo exercício da posse, desde que ela seja mansa, pacífica e incontestada, dentre outros requisitos), só se poderia falar em prova suficiente para tutela da evidência requerida (a prova da propriedade) resolvida a usucapião, de modo que há de fato insuficiência de prova documental para fins da imissão.

O TJBA examinou também ação de anulação de contrato de compra e venda de um imóvel⁷⁶ diante de alegação de nulidade absoluta do contrato e da inadimplência da contraparte, que teria deixado de pagar valores substanciais, requerendo, em sede de tutela da evidência, a reintegração de posse.

⁷⁵ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO COM A AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA OBJETO DA USUCAPIÃO JÁ FOI DECIDIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, INCIDINDO O INSTITUTO DA COISA JULGADA MATERIAL. NÃO CABIMENTO. MOTIVOS/FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO FAZEM COISA JULGADA. ART. 504, I, DO CPC. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL LITIGIOSO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 311 DO CPC. NECESSIDADE DE PROLONGAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA NA AÇÃO DE USUCAPIÃO PARA ANÁLISE MAIS ACURADA DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA INCORREU EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE INSTANTE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.”. *TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8006298-51.2023.8.05.0000, Relator(a): Pilar Célio Tobio de Claro, DJe: 16/02/2024.*

⁷⁶ *Ação de procedimento comum n. 8005656-63.2020.8.05.0039, distribuído em 20/11/2020 para a 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Camaçari.*

O juízo de primeiro grau, em decisão interlocutória, indicou que decidiria sobre a tutela antecipada após contestação e réplica.⁷⁷

A parte ré apresentou contestação com reconvenção. Na contestação alegou que realizou todos os pagamentos na forma acordada, juntando recibos como prova documental dessa alegação, mas confessou que estaria com 2 parcelas, das 40 até então vencidas, pendentes de pagamento.

A autora apresentou réplica, cumulada com arguição de falsidade documental, indicando que os recibos apresentados como prova na contestação, em que haveria suposta assinatura da agravante, seriam falsificados, atraindo a necessidade, portanto, de perícia grafotécnica.

Na decisão saneadora, o juízo decidiu sobre a tutela da evidência nos seguintes termos:

Há nos autos vasta documentação, para ser analisada, inclusive, no tocante a alegação de falsidade da assinatura da autora por parte ré. Nesse sentido, não entendo prudente o deferimento da antecipação de tutela. Assim, fica mantido, por ora, o indeferimento da antecipação de tutela.

Dessa decisão, a parte autora recorreu por meio de agravo de instrumento.⁷⁸ Nas suas razões, além de trazer novamente a questão da nulidade absoluta e da resolução por inadimplência, fundamentou o pedido de tutela da evidência nos incisos I, II e IV do artigo 311.⁷⁹

⁷⁷ “(...) Apesar da farta documentação que acompanha os autos por ora, entendo ser temeroso o deferimento da liminar de tutela de evidência, antes da instauração do contraditório. Sendo assim, determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após apresentada a defesa, intime-se a autora para apresentar réplica. Em seguida, voltem os autos conclusos.”. *Decisão Interlocutória no processo de origem, Ação de procedimento comum n. 8005656-63.2020.8.05.0039, 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Camaçari.*

⁷⁸ Agravo de Instrumento n. 8011439-22.2021.8.05.0000, distribuído em 26/04/2021 para a Segunda Câmara Cível do TJBA.

⁷⁹ “Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais, tem-se por necessária a concessão da tutela de evidência, vejamos: a) DO ABUSO DE DIREITO - inciso I: No caso dos autos, está-se diante de uma tutela provisória de evidência e, embora não haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula

O acórdão⁸⁰ manteve o entendimento do primeiro grau sobre a tutela da evidência. Afastou a nulidade do contrato, já que mesmo diante de deficiência formal, este gera efeitos obrigacionais entre as partes, e entendeu que o inadimplemento não seria causa de nulidade.

Ainda mais relevante para a análise da tutela da evidência, entendeu que os documentos juntados pela parte agravada foram suficientes para gerar dúvida razoável, além de que a própria agravante arguiu incidentalmente de falsidade documental - o que demonstra a manifesta necessidade de dilação probatória.

4. Conclusões

A prova documental (ou documentada) para a concessão da tutela da evidência deve ser analisada casuisticamente, observando as peculiaridades do caso que se pode identificar suficiência ou insuficiência da prova apresentada e isso se fez em alguns dos casos apresentados.

vinculante, a manutenção da situação fática como se encontra configura abuso de direito de defesa do réu, pois resta demonstrado de forma incontroversa, que a agravada deixou de pagar os valores livremente contratados entre as partes e ainda confessa expressamente estar inadimplente, em sua contestação, ou seja, a inadimplência é incontroversa. (...) b) MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO DA PARTE - inciso I: Conforme conduta da Ré, ficou caracterizado o intuito protelatório, mediante a apresentação de reconvenção, sem conexão alguma, com o objeto da lide, pois a ação principal objetiva a anulação do contrato, pautado primordialmente na nulidade quanto a sua forma (artigo 108 do cc), e a reconvenção objetiva a manutenção contratual, a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela acordada até que seja restabelecido o seu provento como aposentada, tornando, destarte, inócua a conduta processualmente abusiva. (...) c) PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA - incisos II e IV: Para fins de comprovação de seu direito, insta salientar, que a situação narrada pela autora, é corroborada pela prova documental acostada e corroborada diante da análise da contestação e réplica juntada aos autos. Em que pese não haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos, o que, a princípio, impediria a concessão da tutela de evidência liminarmente (art. 311, parágrafo único, do CPC/2015), o não deferimento da medida pleiteada, no presente caso, consistiria em injusta manutenção da posse em prol de pessoa em relação à qual, já foi confessado a inadimplência, não havendo razoabilidade em impor a autora a espera do resultado desta demanda. Ademais, a agravada não apresentou NENHUMA prova apta a desacreditar aquelas apresentadas pela autora, concomitantemente, com a confissão expressa de inadimplência, o que vem causando evidentes prejuízos à agravante, uma vez que a agravada, ao que parece, pretende permanecer no imóvel sem efetuar qualquer pagamento.”. *Razões do Agravo n. 8011439-22.2021.8.05.0000*.

⁸⁰ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO AUTOR NEGADA NA ORIGEM. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 311 DO CPC AUSENTES. DIREITO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE A CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL APÓS RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CORROBORA COM A INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.”. *TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8011439-22.2021.8.05.0000, Relator(a): Manuel Carneiro Bahia de Araújo, DJe: 06/05/2021*.

As últimas decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia apresentadas demonstram que se justificou, com a análise do caso, a necessidade de produção probatória para a concessão da tutela de evidência.

Porém, não foram poucas as decisões que genericamente tratam das tutelas provisórias, com decisões capazes de justificar qualquer outra decisão, e que decidem de forma diversa do que foi pedido, como nos casos em que houve pedido de tutela de urgência e as decisões se referem à tutela da evidência.

A pesquisa sugere uma dificuldade de aplicação da técnica antecipatória e chama atenção para a necessidade de maior cuidado com o manejo do instituto.

Referências Bibliográficas

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. Lezioni sul Processo Civile. I. *Il Processo Ordinario di Cognizione*. 4ª ed. Bologna: Il Mulino, 2005.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O direito vivo das liminares*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DIDIER, Fredie; SARNO, Paula; ALEXANDRIA, Rafael. Tutela provisória de evidência. *Coleção grandes temas do novo CPC*, 2ª ed. Salvador, v. 6, 2018.

DOTTI, Rogéria. A Antecipação da Tutela Baseada no Abuso do Direito de Defesa: A Contribuição de Calmon de Passos. *Revista da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo*, 1ª ed. v. 1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i2.22>. Acesso em: 8 jan. 2025.

DOTTI, Rogéria. Precedentes judiciais e antecipação: a tutela da evidência no novo CPC. *Revista de Direito da Advocef*, n. 21, 2015.

DOTTI, Rogéria. *Tutela da evidência: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, ano 2, número 16, p. 7, abril de 2000. Disponível em: <<http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/894>>. Acesso em: 8 jan. 2025.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

KOEHLER, Frederico A. L. e EXPÓSITO, Gabriela. Da tutela provisória: um esboço de conceituação e classificação da antecipação dos efeitos da tutela, da tutela cautelar e da tutela de evidência. In BURIL, Lucas; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Novo CPC – doutrina selecionada: procedimento especiais, tutela provisória e direito transitório*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prova documental e prova documentada: uma distinção ilusória. *Civil Procedure Review*, v. 15, n. 1, 2024, p. 153. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/357>. Acesso em: 9 jan. 2025.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Fatos e provas novos no processo civil*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e Convicção*. 4ª ed. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PANTOJA, Fernanda Medina, MARÇAL, Felipe Barreto. Tutela da evidência recursal. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 47, 324, 2022.

RAMOS, Vitor de Paula. *Prova documental*. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

TALAMINI, Eduardo. Prova escrita e cognição sumária na monitória”. In YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). *Estudos de direito processual civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: Juspodivm, 2018.